DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 732/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12059/2016
PROTOCOLO	: 1699150
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 1.133.138,06
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2016, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo e as empresas **Jose de Arruda Cardoso – ME, Edimar Martins de Oliveira – ME, Agência de Publicidade Impacto MS Ltda. – EPP, Odilon de Oliveira Rezende e Jorge Rodrigues de Moraes - ME,** visando a contratação de serviço de transporte escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório da contratação pública epigrafada, correspondente ao Pregão Presencial nº 20/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (Análise nº 22899/2016).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 23728/2016).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2016 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, onde as empresas vencedoras foram: **Jose de Arruda Cardoso – ME (no valor de R$ 224.800,22), Edimar Martins de Oliveira – ME (no valor de R$ 115.113,27), Agência de Publicidade Impacto MS Ltda. – EPP (no valor de R$ 113.946,15), Odilon de Oliveira Rezende (no valor de R$ 317.480,93) e Jorge Rodrigues de Moraes - ME (no valor de R$ 45.445,32).**

Da Análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, restando clara a sua regularidade.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 20/2016), realizado pelo o município de Ribas do Rio Pardo/MS por observância às disposições das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações.

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH